

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 122/2015

OBJETO Cria cargos e vagas, que especifica e dá outras providências.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 21/09/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/10/2015

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4993/2015

Lei nº 5039 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

**LEI N. 5039 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015**

Cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada vaga para o cargo abaixo relacionado, cujo provimento se dará por concurso público, a qual passará a constar do Anexo II (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGA	REFERÊNCIA
Fiscal de Obras	01	05

Art. 2º Ficam criados os cargos e vagas abaixo relacionados, cujo provimento se darão por concurso público, os quais passarão a constar do Anexo II (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGAS	REFERÊNCIA
Fiscal de Postura	03	05
Engenheiro Civil	02	11
Cadista (desenhista técnico de arquitetura)	01	04
Arquiteto	01	11

Parágrafo único. As atribuições dos cargos são:

ENGENHEIRO CIVIL - gerenciar e desenvolver projetos de engenharia, projetos de desenvolvimento, projeto de parcelamento do solo e de infraestrutura urbana; elaborar projetos de engenharia civil em geral; estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de obras de edifícios, de parcelamentos do solo, de captação e abastecimento d'água, de drenagem e irrigação, de pavimentação, de aproveitamento de energia, de urbanismo e outras pertinentes à Engenharia Civil; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais, executar obras; planejar, coordenar a operação e a manutenção preditiva e corretiva de edificações, de empreendimentos e de infraestrutura urbana; controlar a qualidade dos serviços executados; elaborar normas e documentação técnica; prestar assessoria técnica relativa aos assuntos de engenharia em sua área de atuação; executar vistoria, perícia, avaliação e arbitramento, emitindo os respectivos laudos ou pareceres, bem como avaliando fatores de risco inerentes às suas atividades; coordenar, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar obras e serviços técnicos de engenharia; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (artigo 1º e artigo 7º da Resolução CONFEA n. 218, de 29 de Junho de 1973);

“Deus Seja Louvado”



ARQUITETO - realizar atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada de projetos arquitetônicos, em grau de menor maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios artísticos nacionais, bem como de obras e instalações de natureza técnica e específica em projetos e programas governamentais, analisar a viabilidade locacional de empreendimentos e parcelamentos do solo, análise de parâmetros urbanísticos, análise de impacto de vizinhança, proposição de zoneamentos ambientais, estudos urbanísticos, proposição de projetos de ordenamento territorial; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (Resolução CAU n. 51, de 12 de julho de 2013);

CADISTA - (desenhista técnico de arquitetura) - executar desenhos gráficos avançados de engenharia, como topográficos, cartográficos, estruturais, arquitetônicos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, paisagismo, infraestrutura urbana, urbanismo, utilizando-se do software CAD (Computer Aided Design ou, em tradução literal, Desenho Auxiliado por Computador)

FISCAL DE POSTURA - exercer atividades de planejamento, supervisão, controle e execução de fiscalização inerentes ao uso e ocupação do solo urbano, visando pela higiene pública, melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população, fiscalizar posturas e meio ambiente, para fazer cumprir as disposições do Código de Postura (Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991), e demais leis que regulem as posturas do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de outubro de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de outubro de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/469/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada dia 05/10 foram aprovados os Projetos de Lei n. 101, 122, 127 e 128/2015, bem como, **com emenda**, o Projeto de Lei Complementar n. 06/2015. todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4992, 4993, 4994, 4995 e de Lei Complementar n. 113/2015.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Debi 15/10/15
Wanna



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4993/2015

Cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada vaga para o cargo abaixo relacionado, cujo provimento se dará por concurso público, a qual passará a constar do Anexo II (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGA	REFERÊNCIA
Fiscal de Obras	01	05

Art. 2º Ficam criados os cargos e vagas abaixo relacionados, cujo provimento se darão por concurso público, os quais passarão a constar do Anexo II (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGAS	REFERÊNCIA
Fiscal de Postura	03	05
Engenheiro Civil	02	11
Cadista (desenhista técnico de arquitetura)	01	04
Arquiteto	01	11

Parágrafo único. As atribuições dos cargos são:

ENGENHEIRO CIVIL - gerenciar e desenvolver projetos de engenharia, projetos de desenvolvimento, projeto de parcelamento do solo e de infraestrutura urbana; elaborar projetos de engenharia civil em geral; estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de obras de edifícios, de parcelamentos do solo, de captação e abastecimento d'água, de drenagem e irrigação, de pavimentação, de aproveitamento de energia, de urbanismo e outras pertinentes à Engenharia Civil; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais, executar obras; planejar, coordenar a operação e a manutenção preditiva e corretiva de edificações, de empreendimentos e de infraestrutura urbana; controlar a qualidade dos serviços executados; elaborar normas e documentação técnica; prestar assessoria técnica relativa aos assuntos de engenharia em sua área de atuação; executar vistoria, perícia, avaliação e arbitramento, emitindo os respectivos laudos ou pareceres, bem como avaliando fatores de risco inerentes às suas atividades; coordenar, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar obras e serviços técnicos de engenharia; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (artigo 1º e artigo 7º da Resolução CONFEA n. 218, de 29 de Junho de 1973);

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ARQUITETO - realizar atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada de projetos arquitetônicos, em grau de menor maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios artísticos nacionais, bem como de obras e instalações de natureza técnica e específica em projetos e programas governamentais, analisar a viabilidade locacional de empreendimentos e parcelamentos do solo, análise de parâmetros urbanísticos, análise de impacto de vizinhança, proposição de zoneamentos ambientais, estudos urbanísticos, proposição de projetos de ordenamento territorial; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (Resolução CAU n. 51, de 12 de julho de 2013);

CADISTA - (desenhista técnico de arquitetura) - executar desenhos gráficos avançados de engenharia, como topográficos, cartográficos, estruturais, arquitetônicos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, paisagismo, infraestrutura urbana, urbanismo, utilizando-se do software CAD (Computer Aided Design ou, em tradução literal, Desenho Auxiliado por Computador)

FISCAL DE POSTURA - exercer atividades de planejamento, supervisão, controle e execução de fiscalização inerentes ao uso e ocupação do solo urbano, visando pela higiene pública, melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população, fiscalizar posturas e meio ambiente, para fazer cumprir as disposições do Código de Postura (Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991), e demais leis que regulem as posturas do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de outubro de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Fernando José Piffer
VICE-PRESIDENTE
(2º SECRETÁRIO INTERINO)

“Deus Seja Louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 122/2015: Cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.


PARECER DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 122/2015: Cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Refael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 122/2015: Cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que compete exclusivamente ao Município organizar o serviço público e seu pessoal como consectário da sua autonomia administrativa. A respeito desse assunto, fazem-se oportunas as palavras do sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 594/596), como abaixo transcritas:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim determinar expressamente. (...)

(...) Do acima exposto conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a **organização de faça por lei** e a que impõe a **observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional**. Atendidas estas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete **criar, alterar e extinguir** os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

donde resulta inegável a competência do Município para organizar seu pessoal, ai compreendida a criação, alteração e extinção dos cargos necessários à execução de seus serviços, bem como as respectivas vagas.

Nesse sentido, pensamos que o presente PROJETO DE LEI atende, também, ao art. 169, § 1º, da CF/88, como abaixo transcrito:

"Deus seja louvado"

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

pois que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (vide doc. incluso) dá conta de que as despesas advindas com a extinção e criação do cargo e das novas vagas serão suportadas pela conta de "gastos com pessoal". Vale destacar que a iniciativa não afronta a Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4.872/14, art. 9º) e tão pouco ao Plano Plurianual.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

Art. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

Art. 58 - *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Assim, o PROJETO DE LEI, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, especialmente depois de atendidas as normas disciplinadoras da questão, tal como estabelecidas pelo artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI que tem por fim, apenas, extinguir e criar CARGOS PÚBLICOS e VAGAS tal como consta dos artigos 1º e 2º do PROJETO DE LEI, as quais, poderão se for o caso, ser preenchidos(as) oportunamente. Nesse sentido, uma vez

"Deus seja louvado"

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

atendidos os dispositivos de lei mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de setembro de 2015.



Fernando José Piffer
RELATOR

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de setembro de 2015
OEP/516/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que cria cargos e vagas no anexo II da Lei 4634/2013, para possibilitar a substituição de servidores comissionados lotados no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público local.

Oportuno ressaltar que, independente do impacto financeiro encaminhado ao presente, este impacto não ocorrerá, em razão do provimento ser realizado em substituição aos comissionados, cujos cargos serão extintos à medida em que houver o provimento dos cargos efetivos.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu**
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 30477/2015	Data: 14/09/2015	Hora: 10:53:00 Número 516/15
	Espécie: PROJETO DE LEI	
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente: Prefeito Municipal	

CIENTE EM 14/09/2015
006
PRESIDENTE

Data: 14/09/2015 Hora: 10:53:00 Número 516/15

Espécie: PROJETO DE LEI

Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Remetente: Prefeito Municipal

os, somando competências

rinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
DOURO - Estado de São Paulo
45-9100 www.bebedouro.sp.gov.br**PROJETO DE LEI Nº 122 /2015.****CRIA CARGOS E VAGAS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada **vaga** para o cargo abaixo relacionado, cujo provimento se dará por concurso público, a qual passará a constar do Anexo II (Quadro de cargos de provimento efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGA	REFERÊNCIA
Fiscal de Obras	01	05

Art. 2º Ficam criados os **cargos e vagas** abaixo relacionados, cujo provimento se darão por concurso público, os quais passarão a constar do Anexo II (Quadro de cargos de provimento efetivo) da Lei n. 4.634, de 28 de maio de 2013:

CARGO	VAGAS	REFERÊNCIA
Fiscal de Postura	03	05
Engenheiro Civil	02	11
Cadista (desenhista técnico de arquitetura)	01	04
Arquiteto	01	11

Parágrafo Único: As atribuições dos cargos são:

ENGENHEIRO CIVIL - gerenciar e desenvolver projetos de engenharia, projetos de desenvolvimento, projeto de parcelamento do solo e de infraestrutura urbana; elaborar projetos de engenharia civil em geral; estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de obras de edifícios, de parcelamentos do solo, de captação e abastecimento d'água, de drenagem e irrigação, de pavimentação, de aproveitamento de energia, de urbanismo e outras pertinentes à Engenharia Civil; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais, executar obras; planejar, coordenar a operação e a manutenção preditiva e corretiva de edificações, de empreendimentos e de infraestrutura urbana; controlar a qualidade dos serviços executados; elaborar normas e documentação técnica; prestar assessoria técnica relativa aos assuntos de engenharia em sua área de atuação; executar vistoria, perícia, avaliação e arbitramento, emitindo os respectivos laudos ou pareceres, bem como avaliando fatores de risco inerentes às suas atividades; coordenar, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar obras e serviços técnicos de engenharia; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (artigo 1º e artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de Junho de 1973)

APROVADO EM 05/10/15

8 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

005

"Deus Seja Louvado"

José Roberto De Rosis Mazzei
Presidente

AUSENTE DA SEÇÃO

VEREADOR(ES)

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR



ARQUITETO - realizar atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada de projetos arquitetônicos, em grau de menor maior complexidade, referentes à construção e fiscalização de obras e à elaboração de normas para a administração e conservação dos próprios artísticos nacionais, bem como de obras e instalações de natureza técnica e específica em projetos e programas governamentais, analisar a viabilidade locacional de empreendimentos e parcelamentos do solo, análise de parâmetros urbanísticos, análise de impacto de vizinhança, proposição de zoneamentos ambientais, estudos urbanísticos, proposição de projetos de ordenamento territorial; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais; executar outras atribuições previstas na lei que regulamenta a profissão (Resolução CAU nº 51, de 12 de Julho de 2013)

CADISTA – (desenhista técnico de arquitetura) - executar desenhos gráficos avançados de engenharia, como topográficos, cartográficos, estruturais, arquitetônicos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, paisagismo, infraestrutura urbana, urbanismo, utilizando-se do software CAD (Computer Aided Design ou, em tradução literal, Desenho Auxiliado por Computador)

FISCAL DE POSTURA - exercer atividades de planejamento, supervisão, controle e execução de fiscalização inerentes ao uso e ocupação do solo urbano, visando pela higiene pública, melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população, fiscalizar posturas e meio ambiente, para fazer cumprir as disposições do Código de Postura (Lei nº. 2131 de 26 de setembro de 1991), e demais leis que regulem as posturas do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de setembro de 2015

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 11 de setembro de 2015.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

Projeto de Lei que cria cargos e vagas que especifica e dá outras providências.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

Exercício de 2015

Déficit Financeiro de 2014	-25.629.827,20
Receita Esperada em 2015	194.845.737,30
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2015	169.215.910,10
Custo da nova despesa em 2015	55.150,92
Estimativa do impacto orçamentário	0,03%
Estimativa do impacto financeiro	0,03%

Exercício de 2016

Déficit Financeiro de 2015	-23.066.844,48
Receita Esperada Em 2016	166.847.790,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2016	143.780.945,52
Custo da nova despesa em 2016	165.452,82
Estimativa do impacto orçamentário	0,10%
Estimativa do impacto financeiro	0,12%

Exercício de 2017

Déficit Financeiro de 2016	-20.760.160,03
Receita Esperada Em 2017	168.325.190,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2017	147.565.029,97
Custo da nova despesa em 2017	165.452,82
Estimativa do impacto orçamentário	0,10%
Estimativa do impacto financeiro	0,11%

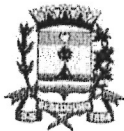
Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2014 apurado (diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial) e para os exercícios seguinte prevendo queda de 10% a.a..
- 2- A Receita esperada em 2015 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2016 e 2017 conforme quadro da Evolução da Receita da Prefeitura na LOA de 2014.

Bebedouro, 20 de agosto de 2015.

Edson Valtter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento de Finanças



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 14 de agosto de 2015

Ao
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
A/c Sr. Josué Marcondes

Prezado Diretor:

Para proporcionar-lhe subsídios para elaboração do impacto financeiro com a criação de vagas e cargos, conforme ofício encaminhado ao Gabinete do Prefeito, presto-lhe as seguintes informações:

Cargo	Qtda.	Venc.	Aux. Aliment.	22% (SASEMB)	TOTAL
Arquiteto	01	R\$ 1.293,11	R\$ 300,00	R\$ 284,48	R\$ 1.877,59
Cadista (desenhista técnico de arquitetura)	01	R\$ 879,62	R\$ 300,00	R\$ 193,51	R\$ 1.373,13
Engenheiro Civil	02	R\$ 1.293,11	R\$ 300,00	R\$ 284,48	R\$ 1.877,59
Fiscal de Obras	01	R\$ 926,49	R\$ 300,00	R\$ 203,82	R\$ 1.430,31
Fiscal de Postura	03	R\$ 926,49	R\$ 300,00	R\$ 203,82	R\$ 1.430,31

*Os valores refletem o valor mensal com base na competência 07/2015.

**Valores referentes a 01 cargo.

Com meus cordiais cumprimentos,

RITA DE C. S. PISSOLATO

Deptº de Recursos Humanos e Administração